



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-39.2013.6.02.0042, CLASSE 29

ACÓRDÃO Nº 9.765
(05.08.2013)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-39.2013.6.02.0042, Classe 29.
RECORRENTE: DEMOCRATAS – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL.
ADVOGADAS: Isaclea Mayria Holanda Oliveira e Francisca Rafaela Holanda Oliveira.
RECORRIDA: MARIA ESTER DAMASCENO SILVA.
ADVOGADO: Marcos Valério Melo Castro.
RECORRIDO: ANTÔNIO RUBENS DE MELO MOURA FILHO.
ADVOGADO: Marcos Valério Melo Castro.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, INCISO I, LETRA "L", DA LC Nº 64/90. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA NORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.


1. Para a configuração da inelegibilidade prevista na letra "L" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é indispensável a presença, a um só tempo, de cinco requisitos, quais sejam: (a) decisão condenatória por ato doloso de improbidade administrativa; (b) suspensão dos direitos políticos; (c) prejuízo ao erário; (d) enriquecimento ilícito; e (e) decisão judicial transitada em julgado ou que tenha sido proferida por órgão colegiado.
2. Na hipótese dos autos, não há que se falar da inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90, uma vez que o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar o recurso interposto pela candidata nos autos da Ação Civil Pública nº 0000065-57.2009.4.05.8001, afastou a pena de suspensão dos direitos políticos.
3. Recurso desprovido. Pedido de condenação por litigância de má-fé rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento e indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2013.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


MARGIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-39.2013.6.02.0042, CLASSE 29

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Contra Expedição de Diploma proposto pelo Partido Democratas, através do órgão de direção no Município de Olho D'água das Flores/AL, em desfavor de Maria Ester Damasceno Silva e Antônio Rubens de Melo Moura Filho, candidatos aos eleitos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na referida municipalidade, por estar a primeira com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação por improbidade administrativa.

O autor afirma que a Sra. Maria Ester Damasceno Silva foi condenada em razão de improbidade administrativa na Ação Civil Pública nº 0000065-57.2009.4.05.8001, com trâmite na 11ª Vara Federal de Alagoas, sediada no Município de Santana do Ipanema.

Sustenta que, segundo a sentença, a recorrida violou o art. 10, incisos V, VII, XI e XII da Lei nº 8.429/92.

Assim, alega que a recorrida enquadra-se no art. 1º, inciso I, letra "U", da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, estando ela com seus direitos políticos suspensos.

Ressalta que o caso trata de inelegibilidade superveniente ao registro.

Desse modo, requer o provimento do recurso para que os diplomas expedidos sejam desconstituídos, em face da inelegibilidade.

Juntou os documentos de fls. 08 a 45.

Devidamente citados, os recorridos alegam, preliminarmente, o a impossibilidade jurídica do pedido, devendo a inicial ser indeferida.

No mérito, sustentam que o recurso não deve prosperar, visto que a recorrida Maria Ester Damasceno Silva foi condenada por improbidade administrativa somente por órgão singular, enquanto o texto legal exige a condenação por órgão colegiado.

Requer, assim, o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 295, III, do CPC e, acaso superada a preliminar, o desprovimento do recurso.

Requer ainda a condenação do partido recorrente por litigância de má-fé, em razão do ajuizamento de pretensão inviável e contra a lei.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal para que informasse se houve a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-39.2013.6.02.0042, CLASSE 29

interposição de recurso pela ré Maria Ester Damasceno Silva nos autos da citada Ação Civil Pública, o que foi deferido.

Em resposta, o Juízo informou que a recorrida interpôs recurso de apelação no dia 1º de outubro de 2012 (fls. 73/74).

Novamente de posse dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, em virtude de, em consulta aos sites da Justiça Federal de Alagoas e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ter apurado que a apelação ainda está pendente de julgamento, o que afasta a inelegibilidade da alínea "U" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-39.2013.6.02.0042, CLASSE 29

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral, a contar da diplomação.

Registro, ainda, o cabimento da via eleita, uma vez que o presente recurso contra expedição de diploma tem como fundamento suposta inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura da recorrida. Como discorre a inicial, a alegada inelegibilidade seria fruto de sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, proferida na data de 12 de setembro de 2012. Portanto, após o período de registro de candidatura e antes das eleições.

Em situações desse jaez, lembro que o colendo TSE admite a propositura de ações dessa espécie para combater a chamada inelegibilidade infraconstitucional surgida depois do registro de candidatura. Destaco, nesse sentido, os seguintes precedentes:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido.

(Respe nº 13130-59/BA, Acórdão de 24/05/2012, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia Rocha, DJE de 29/06/2012)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil.

4. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(RCED nº 1384/SP, Acórdão de 06/03/2012, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJE de 16/04/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-39.2013.6.02.0042, CLASSE 29

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 somente surte efeitos a partir da irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas pelo órgão competente, e não a partir da publicação desta.

2. Se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorribel somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no Respe nº 950098718/MA, Acórdão de 03/11/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 07/12/2010) (destaquei)

Em sede de preliminar, os recorridos alegam que o pedido seria juridicamente impossível, visto que o art. 1º, inciso I, letra "U", da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, prevê que somente serão considerados inelegíveis os condenados por improbidade administrativa por órgão colegiado, o que não seria a hipótese dos autos, pois a condenação foi exarada por juízo singular.

Como se vê, a preliminar suscitada pelos recorridos confunde-se com o próprio mérito do recurso contra expedição de diploma. Em verdade, a discussão em tela é o próprio mérito desta demanda, haja vista que averiguar qual o órgão do judiciário que proferiu a decisão condenatória é aferir o preenchimento de um dos requisitos para a incidência da norma. Desse modo, resulta no acolhimento ou na rejeição do pedido autoral.

Sendo assim, passemos a análise do caso.

O autor afirma que a Sra. Maria Ester Damasceno Silva está com seus direitos políticos suspensos por ter sido condenada, em período superveniente ao registro de candidatura, por ato de improbidade administrativa nos autos da Ação Civil Pública nº 0000065-57.2009.4.05.8001. Alega, portanto, que estaria ela inelegível, não podendo ser diplomada para o cargo de Prefeito de Olho D'água das Flores/AL.

Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea "U", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela LC nº 135/2010, que *são inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-39.2013.6.02.0042, CLASSE 29

Como se percebe, a lei exige, para configurar a inelegibilidade da letra "U" do inciso I do art. 1º, a presença, a um só tempo, de cinco requisitos, quais sejam: (a) decisão condenatória por ato doloso de improbidade administrativa; (b) suspensão dos direitos políticos; (c) prejuízo ao erário; (d) enriquecimento ilícito; e (e) decisão judicial transitada em julgado ou que tenha sido proferida por órgão colegiado.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrida foi, de fato, condenada pelo juízo da 11ª Vara Federal por improbidade administrativa, conforme sentença prolatada em 12 de setembro de 2012, nos autos do Processo nº 0000065-57.2009.4.05.8001. Transcrevo a seguir o dispositivo da decisão:

"III - DISPOSITIVO

Firme em tais motivos, julgo parcialmente procedentes os pedidos insertos na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus MARIA ESTER DAMASCENO SILVA, JUVENAL ABREU MELO NETO, ESPEDITO PEREIRA DE NOVAES, JUCIANE ALMEIDA DOS SANTOS e MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO pelos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, nas figuras do caput, bem como dos incisos I e II da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes, a teor do art. 12, III, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:

Maria Ester Damasceno Silva:

- a) Perda da função pública que atualmente ocupe;*
- b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos;*
- c) Pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

(...)"

Após diligência realizada junto à 11ª Vara Federal, apurou-se que a candidata interpôs recurso contra a decisão condenatória. Em consulta ao site do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, observa-se que a apelação foi levada a julgamento na sessão de 11 de junho de 2013, perante a 2ª Turma, onde o relator, Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, votou pelo provimento dos recursos interpostos para julgar improcedente a ação, e o Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno votou pela manutenção da sentença. Houve, no entanto, pedido de vistas por parte do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Presidente da Turma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-39.2013.6.02.0042, CLASSE 29

Ao proferir seu voto, na sessão de 18.06.2013, o ilustre Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima deu parcial provimento ao recurso, a fim de afastar as penas de perda de função pública e suspensão dos direitos políticos, ficando ele designado para lavrar o Acórdão, por ter prolatado o voto médio, que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÕES. DIREÇÃO DOS RESULTADOS. SOBRE-PREÇO MODICO. CONTAS PRESTADAS E APROVADAS. AÇÃO PROCEDENTE. SUFICIÊNCIA DA PENA DE MULTA.

1. É improbo quem aplica recusos públicos, segundo escandaloso esquema nacional, simulando licitações inexistentes e permitindo o enriquecimento de terceiros;

2. As punições elencadas na Lei 8.429/92 podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, segundo o critério do juiz. No caso, a pena de Multa, nos patamares fixados, mesmo isoladamente, parece-me suficiente para reprimir a conduta coibida;

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 557421 - AL (2009.80.01.000065-0), Acórdão de 18/06/2013, Rel. p/ o Acórdão Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Publicação em 05/07/2013)

Diante dessas informações, vê-se a ausência de um dos requisitos para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "I", da LC nº 64/90. Embora reconhecida a prática de ato doloso de improbidade administrativa por violação dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, não houve a suspensão dos direitos políticos da candidata.

Não se aplica, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "U", da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, uma vez que a pena de suspensão dos direitos políticos foi afastada pelo TRF da 5ª Região.

Como dito acima, o preenchimento do suporte fático exige a presença, ao mesmo tempo, dos cinco requisitos contidos na alínea "U" do inciso I do art. 1º. É nessa senda que caminha a jurisprudência do egrégio TSE, vejamos:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "L", da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

- A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-39.2013.6.02.0042, CLASSE 29

tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no Respe nº 7154/PB, Acórdão de 07/03/2013, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12/04/2013)

INELEGIBILIDADE - ALÍNEA I DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - REQUISITOS.

A teor do disposto na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A tanto não equivale arrematação de servidores, via cooperativa, sem concurso público.

(Respe nº 10902/SP, Acórdão de 05/03/2013, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJE de 11/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, h, DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Qualquer restrição à esfera jurídica do cidadão somente poderá ocorrer mediante lei específica. Assim, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, h, da LC 64/90 incide apenas sobre aqueles candidatos que tenham sido condenados por abuso de poder político ou econômico. Eventual condenação por ato de improbidade administrativa foi contemplada pelo legislador em norma distinta, qual seja, o art. 1º, I, I, da LC 64/90.

2. Na espécie, não se aplica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, já que a condenação do agravado por ato de improbidade administrativa não cominou suspensão de direitos políticos nem implicou lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Ao contrário, decorreu apenas da violação dos princípios da administração pública. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 6710/AM, Acórdão de 06/12/2012, Relª. Minª. Nancy Andrighi, PSESS) (destaquei)

Finalmente, quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, rejeito-o por entender que a parte demandante não fez uso de ação temerária ou sem qualquer amparo legal. Ao contrário, o autor manejou via instrumental prevista na legislação eleitoral com base em alegações racionais e plausíveis, que resultaram de uma condenação judicial por improbidade administrativa.

O fato de o pedido não ser acolhido ou de não ter ficado caracterizado o preenchimento dos requisitos para a incidência da norma, não faz do presente feito uma ação aventureira ou desprovida de conteúdo mínimo para acionar o Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-39.2013.6.02.0042, CLASSE 29

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, assim como pelo indeferimento do pedido para condenar o recorrente por litigância de má-fé.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written in a cursive style.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-39.2013.6.02.0042
PROTOCOLO Nº 68.478/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9765 foi conferido (a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 05/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 142, em 07/08/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/08/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº
1-39.2013.6.02.0042**

Prot. 68.478/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 05/08/2013 (SESSÃO Nº 57/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: DEMOCRATAS (DEM) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL
ADVOGADO	: Isaclea Mayria Holanda Oliveira
ADVOGADO	: Francisca Rafaela Holanda Oliveira
RECORRIDO(S)	: MARIA ESTER DAMASCENO SILVA
ADVOGADO	: Marcos Valério Melo Castro
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RUBENS DE MELO MOURA FILHO
ADVOGADO	: Marcos Valério Melo Castro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento e indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.765, de 05.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários